



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001002/99-97
Recurso nº. : 123.594
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE JUNHO de 2001
Acórdão nº. : 106-12.033

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência do direito de pedir do recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001002/99-97
Acórdão nº. : 106-12.033

Recurso nº. : 123.594
Recorrente : RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA

RELATÓRIO

Raimundo Nonato Teles Pereira, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual foi intimado em 21/07/00 (fl. 56), por meio do recurso protocolado em 18/08/00 (fls. 57 e 58).

O contribuinte protocolizou seu pedido de retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994 (fls. 01) para ver restituído o imposto que foi retido na fonte em virtude de valores recebidos em decorrência de sua adesão a programa de desligamento voluntário da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 08.

O pedido foi analisado, em uma primeira vez, pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, que decidiu por deferir em parte o pedido, pois de acordo com a apuração feita à fl. 27, o valor a ser restituído seria de 479,27 UFIR, diferente portanto do solicitado pelo contribuinte que montava em 1.982,44 UFIR. A discrepância se deu em virtude de que a Delegacia da Receita Federal não reconheceu como não tributáveis os rendimentos decorrentes de desligamento da empresa por motivo de aposentadoria e incluiu rendimentos anteriormente não declarados pelo Sr. Raimundo Nonato Teles Pereira.

Às fls. 31 a 33, encontra-se nova decisão da Delegacia da Receita Federal em virtude de erro apurado no cálculo anterior, concluindo por imposto a pagar de 954,97 UFIR, ao invés de restituição, pelo que indeferiu totalmente o pleito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001002/99-97
Acórdão nº. : 106-12.033

Intimado o contribuinte dessa decisão, ele não se manifestou ocasionando o arquivamento do processo. Porém em 02/02/2000, o Sr. Raimundo Nonato Teles Pereira deu entrada no documento de fl. 39, no qual solicita o desarquivamento em função dos termos então recém editados do Ato Declaratório nº 95/99.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju desarquivou os autos, mas indeferiu o pedido agora pelo argumento de decadência do direito de pedir, a restituição, do contribuinte (fls. 42 a 44).

Às fls. 46 e 47, o contribuinte manifesta sua inconformidade, na qual afirma que a data para o início da contagem do prazo decadencial deveria ser a da publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ou na pior das hipóteses a data prevista para a entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador indeferiu da mesma forma a solicitação, porém entrando no mérito afirma que de acordo com o Ato Declaratório nº 95/99, *há de se concordar com o argumento do contribuinte quanto a abrangência do programa alcançar todas as indenizações pela saída voluntária, independentemente de tempo para aposentadoria* (fl. 51).

O recurso apresentado pelo Sr. Raimundo Nonato Teles Pereira apresenta as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade (fls. 57 e 58).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001002/99-97
Acórdão nº. : 106-12.033

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1993. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...”

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

...”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001002/99-97
Acórdão nº. : 106-12.033

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...” (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Raimundo Nonato Teles Pereira não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que a contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

4/10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.001002/99-97
Acórdão nº. : 106-12.033

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência.

Quanto à análise do mérito, observa-se dos autos que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador se pronunciou no mérito, admitindo a procedência do pedido do contribuinte, quando assim se expressou após transcrever parte do Ato Declaratório SRF nº 95/99:

... por força do ato administrativo transcrito, há que se concordar com o argumento do contribuinte quanto a abrangência do programa alcançar todas as indenizações pela saída voluntária, independentemente de tempo para aposentadoria.

Assim, não há mais o que ser julgado quanto ao mérito. Afastada a decadência o mérito do pedido já foi considerado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por dar provimento ao recurso, afastando a decadência.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA